

A influência do gênero nas decisões judiciais sobre corrupção como um fator extralegal de perpetuação de estereótipos: uma análise comparativa dos sistemas de justiça do Brasil, Espanha e Alemanha

Incidence of gender in judicial decisions on corruption as an extralegal factor perpetuating stereotypes: a comparative study of Brazilian, Spanish, and German justice systems

Denise Neves Abade<sup>1</sup>

Katharina Miller<sup>2</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O presente artigo analisa sob uma perspectiva de gênero como o sistema de Justiça do Brasil, Espanha e Alemanha lida com casos de corrupção, considerando os estereótipos que derivam da legislação e de práticas sociais, onde há conceitos preconcebidos quanto aos papéis atribuídos aos gêneros. Busca-se, a partir da análise comparativa do papel das normas sociais de gênero na atividade judicial nas experiências brasileira, espanhola e alemã sobre corrupção, contribuir para uma melhor compreensão de como a sociedade percebe mulheres corruptas ou mulheres envolvidas em casos de corrupção. Explora-se aqui casos com repercussão na mídia, com a intenção de examinar a relação entre as decisões dos tribunais e a exposição midiática em cada país. O trabalho aponta que, apesar da existência de marcos legislativos significativos

<sup>1</sup> Doutora em direito constitucional pela Universidade de Valladolid (Espanha) e mestre em direito processual pela USP, onde se graduou. É professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e do PPGD em Direito do IDP. É integrante do *Berkeley Center on Comparative Equality & Anti-Discrimination Law* (Berkeley, Califórnia), onde coordena o GT "Equity and Criminal Justice". É Procuradora Regional da República e representante brasileira na Rede Especializada em Temas de Gênero da Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos. ORCID ID: 0000-0001-5855-2543.

<sup>2</sup> Mestre em direito da União Europeia pelas Universidades de Luxemburgo e Estrasburgo, especialista em Mulheres em Conselhos de Administração pela Escola de Direito e Economia de Berlim (Alemanha), especialista em Sustentabilidade pela Universidade de Oxford (Reino Unido) e graduada em Economia e em Direito pela Universidade de Greifswald (Alemanha). É professora adjunta na *IE Law School* (Espanha); assessora da Comissão Europeia em Inovação, Tecnologia e Ética e integrante do Conselho Consultivo do *Berkeley Center on Comparative, Equality and Anti-Discrimination Law* (Califórnia) onde coordena o GT "Digital Equality". É advogada e consultora na área de ESG, proteção de dados, direito mercantil, societário e trabalhista na Alemanha e Espanha. ORCID ID: 0000-0002--2088-4531.

no âmbito da promoção da igualdade de gênero e, apesar dos avanços efetivos feitos pelo judiciário brasileiro, espanhol e alemão, melhorias continuam sendo necessárias.

**Palavras-chave:** corrupção, gênero, vítimas de corrupção, perspectiva de gênero no sistema de justiça; igualdade de gênero.

**Abstract:** This article analyzes how the justice systems in Brazil, Spain and Germany handle cases of corruption from a gender perspective, taking stereotypes from legislation and social practices into account - where there are preconceived concepts of the roles attributed to the genders. This study aims to contribute to a better understanding of how society perceives corrupt women and women involved in corruption cases by comparing the role of social gender norms in judicial activity in Brazilian, Spanish, and German experiences. A number of cases with media repercussions are discussed, with the goal of examining the relationship between court decisions and media coverage in each country. The article points out that, despite the existence of significant legislative frameworks in the area of promoting gender equality, and despite the effective advances made by the Brazilian, Spanish, and German judiciary, improvements are still necessary.

**Keywords:** Corruption; Gender; Victims of corruption; Gender mainstreaming in the judicial system; Gender equality.

---

## 1. Introdução

Karl Marx afirmou no prefácio de “Contribuição à crítica da economia política”<sup>1</sup> que na produção social de sua existência, o ser humano inevitavelmente estabelece relações definitivas, independentes de sua vontade, e a totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade e seu verdadeiro fundamento, sobre o qual surge uma superestrutura jurídica e política. Nesse sentido, a existência de gêneros é a manifestação de uma distribuição desigual da responsabilidade na produção social da existência. A sociedade assim determina

---

<sup>1</sup> MARX, K. *Contribuição à crítica da Economia Política*. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2008, Trad. Florestan Fernandes

uma distribuição de responsabilidades que são estranhas às vontades das pessoas - e os critérios para esta distribuição são sexistas, classistas e racistas. Do lugar socialmente atribuído a cada uma e cada um dependerá a forma como se terá acesso à própria sobrevivência como sexo, classe e raça, e esta relação com a realidade implica uma visão particular.

A ideia de Marx é aplicável ao sistema judicial, que é um reflexo de cada sociedade, e nas relações de gênero desenvolvidas na esfera judicial temos que enfrentar os desafios enfrentados pelas mulheres, atribuídos em parte aos estereótipos sociais.

Carol Smart (Smart, 1989, p. 88), com base no trabalho de Michel Foucault, observou que a lei não é simplesmente uma força coercitiva, mas é também um “discurso social poderoso e produtivo que cria e reforça as normas de gênero”. Em outras palavras, a lei não opera simplesmente sobre realidades de gênero pré-existentes, mas contribui para a construção dessas realidades, muitas vezes de forma constrangedora ou prejudicial. Isto não se limita à forma como a lei trata as mulheres, mas se aplica também à forma como o sistema judicial trata genericamente mulheres e homens com estereótipos sociais. Por isso que bell Hooks (Hooks, 2018) adverte que, para entender o feminismo, é preciso entender o “sexismo institucionalizado sistêmico”, compreendendo que as ações sexistas podem ser experimentadas tanto por homens quanto por mulheres. Judith Butler aponta que as relações de poder entre homens e mulheres são patriarcais e desiguais, pois os corpos carregam discursos que permeiam as esferas jurídica, política e econômica (Butler, 1990).

Com base nessas premissas, é importante adotar uma perspectiva de gênero nos casos tratados pelo sistema judicial.

Primeiramente, precisamos esclarecer o que queremos dizer quando falamos de “perspectiva de gênero”. Perspectiva, descritas nos dicionários, é “o modo através do qual alguma coisa é representada ou vista” ou “modo como se concebe ou se analisa uma situação específica”<sup>2</sup>. Ou seja, é uma visão, um ponto de vista a partir do qual se pode analisar um determinado assunto.

Daí surge o conceito de perspectiva de gênero: um ponto que analisa como a diferença é expressa na desigualdade de gênero. A perspectiva de gênero, ou *gender mainstreaming* no termo em inglês, requer que as realidades socialmente construídas de mulheres e homens sejam

---

<sup>2</sup> DICIO – Dicionário online em português, <https://www.dicio.com.br/>, acesso em 13 de fevereiro de 2023

abordadas explicitamente em cada contexto.<sup>3</sup> Como a lei é uma construção e prática social, constituída por um conjunto de normas que implicam os valores de princípio da sociedade, ela contribui para a normalização desta relação desigual de poder entre gêneros (Millard, E, 2013, p. 88). Assim, se a sociedade reproduz estereótipos e discursos sobre o papel da mulher, o direito é responsável por cristalizá-los através do texto legal e da norma constitucional.

Pode-se observar que o compromisso com a igualdade entre os sexos e a igualdade de gênero só se tornou um tema geral no constitucionalismo pós-II Guerra Mundial (Costa, 2016). Nas últimas décadas, nas principais democracias liberais, surgiram questões sobre como incluir e pensar uma perspectiva de gênero na lei e em todo o sistema judiciário, para que através dela se possa demonstrar que a construção e desconstrução de gênero no sistema jurídico é possível (Millard e Leverd, 2013, p. 101).

Como, então, uma perspectiva de gênero também pode ser articulada nas decisões judiciais que lidam com a corrupção? O Judiciário trata os casos de corrupção envolvendo homens e mulheres igualmente? Se não, por que isso acontece?

Estatisticamente, menos mulheres estão sendo processadas por cometerem crimes do que homens. Mulheres e meninas constituem 7% da população carcerária global. Nos países africanos, a proporção de mulheres e meninas no total da população carcerária é ainda menor do que a média global: cerca de 3%. Nas Américas, as mulheres e meninas constituem 8% da população carcerária total; na Ásia 7%, na Europa 6% e na Oceania 7%. Os lugares com as maiores proporções de mulheres presas são Hong Kong (21%), Laos (18%), Macau (15%), Qatar (15%), Kuwait (14%), Tailândia (13%), Mianmar (12%), Emirados Árabes Unidos (12%) e Sul do Sudão (11%) (dados do *World Female Prisonment List, Institute for Criminal Policy Research at Birkbeck*, 2021).

E ainda: a predominância dos homens é uma realidade em praticamente todas as formas de crimes de colarinho branco (Benson, M. L. e Gottschalk, P, 2015, p. 535- 552). Mas a

---

<sup>3</sup> Nas Nações Unidas, o termo foi definido em 1997, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC): "A integração de uma perspectiva de gênero é o processo de avaliação das consequências para as mulheres e homens de qualquer ação planejada, incluindo legislação, políticas ou programas, em todas as áreas e em todos os níveis. É uma estratégia para fazer com que as preocupações e experiências tanto das mulheres quanto dos homens uma dimensão integral do projeto, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e programas em todas as esferas políticas, econômicas e sociais para que as mulheres e os homens se beneficiem igualmente e a desigualdade não seja perpetuada. O objetivo final é alcançar igualdade de gênero" (United Nations, *Gender Mainstreaming in the work of UNODC*,. Vienna: UN Library Section, United Nations Office, 2013, p. 3)

disparidade de gênero no crime, no entanto, não é uniforme: ela varia em relação ao tipo de delito.

Alguns estudos documentaram que a disparidade de gênero no crime se estende à corrupção, crimes econômicos e crimes de colarinho branco em geral. Assim, de acordo com Steffensmeier e Allan, os homens dominam mais fortemente na prática de crimes de rua envolvendo violência, como assassinato ou roubo, enquanto as mulheres cometem uma parcela um pouco maior de crimes contra a propriedade com menor potencial ofensivo, como furto ou roubo em lojas (Steffensmeier e Allan, 1996, p. 459). Em estudos sobre a divisão de gênero dos réus no caso Enron e nos escândalos financeiros pós-Enron nos Estados Unidos, verificou-se que apenas 7% dos indivíduos envolvidos eram mulheres.

Além disso, da mesma forma que acontece com o crime de rua, a diferença de gênero nos crimes de colarinho branco também varia em diferentes tipos de delitos (Benson e Simpson, Sally, 2018 e Steffensmeier *et al.*, 2013, p. 448-476). Por exemplo, um estudo de pessoas condenadas no sistema de justiça federal dos EUA descobriu que as mulheres constituíam menos de 5% dos delinquentes antitruste, títulos, impostos e suborno, mas chegam a perto da metade dos delinquentes de desvio de fundos (Holtfreter, 2015, p. 422-431).

Holtfreter (2015, p. 422) aponta que a diferença de gênero no crime - com a representatividade excessiva de homens em praticamente todas as estatísticas oficiais de prisões - diminuiu nas últimas décadas e é consideravelmente menor para crimes de colarinho branco.

Portanto, é possível conjecturar que, à medida que a desigualdade de gênero diminui, o envolvimento das mulheres em casos de corrupção se tornará mais parecido com o dos homens, especialmente se a igualdade de gênero for refletida na melhoria da situação econômica e das oportunidades de emprego para as mulheres. Sobre o assunto, analisando a realidade da Noruega, Gottschalk e Glasø concluíram que as mulheres que foram condenadas por crimes de colarinho branco tinham posições gerenciais significativamente mais baixas do que os homens condenados. Entretanto, é realmente difícil acreditar que os homens noruegueses cometem dez vezes mais crimes de colarinho branco quando comparados com as mulheres norueguesas. Os autores levantaram a tese de que, por uma questão de abordagem estereotipada, a taxa de detecção de mulheres criminosas de colarinho branco é menor do que a de homens criminosos de colarinho branco (Gottschalk P., & Glasø, L, 2013, p. 22-34).

De acordo com Van Slyke e Bales (2013, p. 168-196) a teoria e a pesquisa empírica muitas vezes concordaram que infratoras de colarinho branco podem se beneficiar de certa condescendência na fase processual do sistema de justiça criminal. Mas essa afirmativa pode encontrar exceções, como verificamos em nosso estudo com os casos analisados na Alemanha e na Espanha.

Portanto, analisar os casos de corrupção e observar como o Judiciário age ao examiná-los sob a perspectiva de gênero significa basicamente levar em conta, por um lado, os preconceitos e estereótipos que derivam da legislação e, por outro, os preconceitos e estereótipos que derivam de práticas sociais e normas informais. Em ambos existem conceitos preconcebidos quanto aos papéis atribuídos a cada sexo.

Não duvidamos que é a consciência independente que deve orientar uma decisão judicial, através da aceitação e respeito às normas legais e com o objetivo de avançar em direção à justiça social. Mas para atingir este objetivo, o operador jurídico não deve estar imbuído de seus próprios estereótipos e preconceitos, especialmente em relação à decisão que se espera que ele tome objetivamente.

A partir da análise do papel das normas sociais de gênero na atividade judicial nas experiências brasileira, espanhola e alemã sobre corrupção, acreditamos que a pesquisa comparativa pode contribuir para uma melhor compreensão de como a sociedade percebe mulheres corruptas ou mulheres envolvidas em casos de corrupção. Explora-se aqui casos com repercussão na mídia, com a intenção de examinar a relação entre as decisões dos tribunais e a exposição midiática em cada país. Nosso objetivo é demonstrar que, apesar da existência de marcos legislativos significativos no âmbito da promoção da igualdade de gênero e, apesar dos avanços efetivos feitos pelo judiciário brasileiro, espanhol e alemão, melhorias continuam sendo necessárias. Veremos que, se em um nível o Judiciário pode trabalhar contra a desigualdade e a discriminação de gênero, em outro, consciente ou inconscientemente, sua abordagem e conclusões são manchadas por suas próprias normas (formais e informais) que podem levar a conceitos errôneos e preconceitos sobre o que é igualdade de gênero.

## 2. Metodologia

O estudo segue o método indutivo, no qual alguns casos particulares são observados e, quando resultados semelhantes são verificados, procedemos à conclusão, com base na relação

verificada entre os fatos ou fenômenos. O método indutivo é utilizado analisando como os casos que foram relatados pela imprensa e que ganharam repercussão foram conduzidos tanto pela mídia quanto pelo judiciário. Posteriormente, esta abordagem levará a conclusões interpretativas. Marconi e Lakatos (2010, p. 68) enfatizam neste sentido que “a indução é um processo mental por meio do qual, a partir de dados particulares, suficientemente verificados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”. Assim, observaremos a realidade retratada através dos casos e reportagens na mídia para, a partir daí, chegar a uma conclusão.

Os estudos de caso são contextualizados no ambiente sócio-político do momento em cada país. Tenta-se demonstrar, pelo método indutivo, que o preconceito de gênero, presente no Judiciário ao avaliar o caso de corrupção envolvendo uma mulher, não pode ser dissociado do contexto social, o qual costuma apresentar uma postura sexista e misógina na avaliação de mulheres ocupando posição de poder.

### 3. Perspectiva de gênero, direito e estereótipos no Sistema Judiciário

É importante notar que se há um viés estereotipado de gênero nas decisões judiciais que lidam com casos de corrupção, isto pode ser resultado de normas sociais - e dessa forma é um padrão que pode revelar-se manipulável, já que estas normas também são manipuláveis. Pode-se cogitar, em outras palavras, sobre outra relação entre as lógicas de decisão anteriormente apresentadas como antagônicas, onde o uso da lógica de consequência é o resultado de um julgamento ou “resposta” (se se deseja usar um termo mais apropriado para decisões menos refletidas) de adequação. A decisão de maximizar sua utilidade seria, portanto, o resultado do reconhecimento pelo agente da situação em que se encontra como uma situação em que é apropriado comportar-se de acordo com a regra do interesse próprio. Esta seleção da regra de interesse próprio como regra a ser seguida pode ser determinada levando em conta a distinção entre normas sociais descritivas e injuntivas. Assim, no caso das normas sociais descritivas, o agente observa o que é comum e, nas normas imperativas, o que ele mesmo considera correto ou aprovado por outras pessoas (Kollock, 1998, p.184). Assim, uma mudança na percepção dos juízes (agentes) do comportamento habitual nestas situações (isto é, através de uma mudança nas normas descritivas) ou através da internalização e disseminação de normas sociais (injuntivas) contrárias à maximização poderia levar a uma mudança da conduta.

Se esta mudança de conduta for difícil de obter devido a um contexto decisório propenso a essas motivações predominantes - como ocorre hoje no sistema de Justiça - a solução para uma situação de dilema pode ser uma solução estrutural na qual agentes que tenham interesse particular tenham o incentivo adequado para agir da forma socialmente desejada. Uma das teorias que tenta resolver esta questão que é semelhante à teoria do dilema é a teoria dos sistemas sancionatórios (Tenbrunsel & Messick, 1999, p. 685).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) impõe obrigações legais aos Estados para tratar de estereótipos. O artigo 5(a) da CEDAW exige que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, com o objetivo de alcançar a eliminação de preconceitos e práticas costumeiras e todas as outras práticas que se baseiam na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em papéis estereotipados para homens e mulheres (CEDAW, artigo 5). Outros órgãos de tratados internacionais de direitos humanos identificaram tais obrigações através da interpretação do direito à não-discriminação e à igualdade, bem como a outros direitos humanos. Os instrumentos regionais de direitos humanos também exigiram que os Estados Partes eliminassem os estereótipos, incluindo os estereótipos usados por aqueles que dispensam justiça, como ocorreu no caso *Artavia Murillo v. Costa Rica*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>4</sup>.

Essas obrigações se aplicam a todos os ramos do Estado, incluindo o Judiciário, e seu efeito é que os membros do judiciário devem: a) Abster-se de estereótipos (obrigação de respeitar) b) Garantir que os estereótipos não violem os direitos humanos (obrigação de proteger) c) Garantir que as mulheres possam exercer e desfrutar o direito de estar livres de estereótipos ilegais de gênero (obrigação de cumprir).

Em geral, a perspectiva de gênero nos casos de corrupção implica não apenas uma análise do diferente impacto da garantia da eliminação de todos os sinais de discriminação contra as mulheres que possam existir nas normas legais; este enfoque também deve levar à sensibilização e treinamento daqueles que operam o sistema judicial, com o objetivo de realizar

---

<sup>4</sup> Decisão de 28 novembro de 2012, na qual a Corte IDH, condenando a Costa Rica, assinalando que “os estereótipos de gênero são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los” ressaltou que “o Tribunal não está validando estes estereótipos e unicamente os reconhece e visibiliza para precisar o impacto desproporcional da interferência gerada pela sentença da Sala Constitucional [da Costa Rica]”. Ver em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf), acesso em 13 de fevereiro de 2023

uma interpretação normativa e uma administração da justiça que tenha critérios antidiscriminatórios para as mulheres. Além disso, a perspectiva de gênero deve ser dirigida à criação e ao bom funcionamento de todos os mecanismos, tanto judiciais quanto policiais, cujo objetivo principal é garantir a aplicação efetiva das normas legais que protegem os direitos humanos das mulheres.

Toda a legislação atual deve ser interpretada e aplicada de acordo com os valores, princípios e direitos consagrados na Constituição, bem como nos tratados internacionais ratificados sobre os direitos da mulher. Além disso, outro critério a ser considerado ao emitir uma sentença é o contexto social dos juízes e magistrados, que, como todos, estão imersos em um determinado contexto social e, em geral, quando decidem, o fazem como parte deste contexto.

#### 4. Viés de gênero no julgamento de corrupção no Brasil

A seguir, analisamos como o Judiciário brasileiro atua em casos de corrupção sob a perspectiva de gênero. Nosso objetivo é examinar como o gênero influencia as decisões judiciais sobre corrupção no Brasil como um fator extralegal e como o Judiciário brasileiro aborda a questão da igualdade de gênero.

É importante, portanto, trazer uma perspectiva de gênero que vá além da esfera da violência doméstica e sexual. Em outras palavras, chegou o momento de integrar o gênero nas intervenções de corrupção.

O Brasil é um país com muitas desigualdades, incluindo a desigualdade de gênero. Dados divulgados por pesquisas indicam que a violência contra as mulheres continua sendo a manifestação mais cruel e mais evidente da desigualdade de gênero no Brasil. A violência compõe uma perversa realidade diária, sustentada por relações sociais profundamente sexistas. Um estudo divulgado, em novembro de 2018, pelo UNODC (*United Nations Office on Crime and Drugs*) mostra que a taxa global de homicídios femininos foi de 4 mortes para cada 100.000 mulheres. Este número é 74% superior à média global (UNODC, Estudo Global sobre Homicídios, 2018).

Nos últimos 15 anos, a violência contra as mulheres tornou-se parte do debate público como uma prática que não deve ser tolerada ou legitimada. Neste período, o marco legal focalizado no enfrentamento dos diferentes tipos de violência contra as mulheres foi

consolidado; isto aconteceu, através da emissão de várias leis internas, inclusive devido à pressão internacional, que encontrou a indiferença e a tolerância do Estado brasileiro à desigualdade de gênero e à violência de gênero daí resultante. O Brasil foi condenado, na arena internacional, pela omissão e violação dos direitos da mulher no caso Alynne Pimentel, em 2011, pelo Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), na seção 49 de julho/2011), e no caso Maria da Penha Maia Fernandes, em 2001, pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, caso 12. 051.

A partir destas convicções, o Estado brasileiro se viu obrigado a modificar sua legislação para torná-la mais protetora da mulher, e também a questionar aspectos que levaram a esta postura cultural. Foi verificada a existência de uma desigualdade sistêmica de gênero, que despreza a mulher e que leva, em último grau, a casos de desprezo pela vida da mulher (feminicídios).

A sociedade brasileira, portanto, pode ser considerada sexista. O sexismo se manifesta em vários problemas como a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, altos índices de violência, assédio e estupro, objetivação das mulheres, a brecha salarial e muitos outros efeitos. Dados do IBGE mostram que no Brasil, as mulheres dedicam em média quase 10 horas a mais por semana do que os homens ao desempenho das tarefas domésticas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). A consequência desta realidade é que mais homens ocupam cargos de direção dentro das empresas e com salários mais altos, contribuindo para a desigualdade de gênero. A esta questão, acrescenta-se o estereótipo de que os homens são "melhores líderes" e a inferiorização das mulheres no local de trabalho: as mulheres ainda representam apenas 2,8% dos cargos mais altos no Brasil, de acordo com o *Grant Thornton, International Business Report (IBR) - Women in Business*, e 74,5% dos ganhos dos homens que ocupam os mesmos cargos, de acordo com dados da Reunião Anual do Fórum Econômico Mundial, 2018 - Relatório

Embora o processo de inclusão de gênero tenha avançado no Brasil, especialmente com a Constituição Federal que foi promulgada em 1988, acredita-se que a maior parte da legislação brasileira “reflete claramente a tradicional divisão dos papéis sociais reservados a homens e mulheres” (Teixeira, 2010, p. 253-274). Isto se encontra até mesmo na própria Constituição Federal: quando o texto constitucional trata de direitos sociais, há um descompasso na igualdade

de gênero, por exemplo, em relação à licença-maternidade que atende à licença paternidade, reforçando ainda mais os estigmas do papel do homem e da mulher na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 é a matriz normativa do nosso sistema jurídico, e afirma que as mulheres são iguais aos homens em todos os aspectos legais, declarando, explicitamente, no artigo 5º, do Título II, que “homens e mulheres têm direitos e deveres iguais nos termos desta Constituição”. O Brasil tem várias leis que pretendem garantir a equidade material de gênero. Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) foi ratificada no Brasil em 1979. A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o tratado no mesmo ano. O tratado visa atuar como uma “declaração de direitos”, uma linha de base internacional de privilégios que deveria ser concedida a todas as mulheres - com foco na proteção contra a discriminação. Apesar deste primeiro passo positivo, dado há quatro décadas, as violações de direitos contra a mulher continuam no Brasil.

Assim, não é por falta de legislação que os direitos humanos relativos à igualdade de gênero não são cumpridos no Brasil, mas, exatamente, é por falta de eficácia da legislação em geral, e, mais especificamente, por falta de executoriedade das políticas de igualdade, que lhes daria uma característica concreta no nível de prevenção, proteção e promoção.

Por outro lado, deve-se considerar que a sociedade brasileira mudou seu entendimento das situações com base nas diferenças de gênero nas últimas décadas. Hoje existem fatores que empurram as mulheres para o espaço público, empoderando-as e emancipando-as. O contingente feminino representa 52% da população economicamente ativa no Brasil. Apenas 25% das mulheres são “donas de casa”, embora muitas delas ainda prestem serviços domésticos (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2010). Desde a década de 1970 até hoje, a participação das mulheres no mercado de trabalho tem apresentado uma progressão surpreendente. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia) indicam um aumento de mais de 10 milhões de trabalhadoras entre 1976 e 2010. Se ainda estamos longe de uma participação igualitária nas esferas de poder, há, sem dúvida, uma notável evolução e aumento na participação das mulheres em altos cargos, tanto no poder público quanto no universo da iniciativa privada.

Portanto, nas últimas décadas, as mulheres brasileiras expandiram sua participação no espaço social, o que pode representar uma das razões para o aumento da percepção da criminalidade feminina nos delitos contra a Administração Pública.

Inserido em uma sociedade patriarcal e sexista como a brasileira (Saffioti, 1994, p. 443-461), o Judiciário brasileiro não é alheio à reprodução de um preconceito estereotipado de gênero. No caso de crimes relacionados à corrupção, bem como quando se trata de outros crimes econômico-financeiros e de colarinho branco, o Judiciário brasileiro é, geralmente, paternalista: não acredita que a mulher seja capaz de cometê-los ou que esteja efetivamente ciente de sua conduta; sua posição é tomada como subordinada ou levada à influência de cometer algum ato por um homem, que está em posição credível para perpetrar a conduta - mesmo quando não há evidência de tal conclusão.

Curiosamente, nos casos (ainda raros) em que uma mulher é autora de um crime violento, as decisões do Judiciário vão na direção oposta: as sentenças são geralmente mais severas para estas mulheres do que para os homens, quando elas cometem crimes que são igualmente violentos (Silva Santos, 2017). Provavelmente porque, neste caso, as mulheres tomam posições fora do padrão patriarcal e submisso que as estigmatiza (De Paula e Rodrigues, 2019). O Brasil é o quarto país em número absoluto de encarceramentos de mulheres, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Quanto à taxa proporcional (número de mulheres presas por 100.000 mulheres), “o Brasil ocupa o terceiro lugar entre os países com as maiores taxas de encarceramento, atrás apenas dos Estados Unidos e Tailândia” (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 13). Assim como os dados gerais sobre o encarceramento, o elemento ainda mais preocupante refere-se à velocidade do encarceramento (a variação da taxa de encarceramento), e na situação específica das mulheres, o número brasileiro é incomparavelmente alarmante, pois “em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de encarceramento das mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2%” (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 13-14). Já em números absolutos, o aumento de 2000 a 2016 foi de 656%, enquanto que o masculino neste mesmo período foi de 293%. Na mesma linha dos dados gerais, 45% das mulheres, como média nacional, são detentas provisórias, porém com uma variação temporal maior, já que comparando o relatório publicado em 2018 com o de dois anos antes, o aumento foi de 15%.

Estas análises precisam ser dialeticamente permeadas pela reflexão sobre a condição da mulher na sociedade brasileira de hoje, especialmente suas condições de trabalho (desde aquelas atividades reconhecidas como formais e informais, lícitas ou ilícitas até as dimensões do trabalho reprodutivo) e o reflexo disto em sua vida social em geral. Benitez Martins tem um

interessante estudo sobre a severidade das sentenças judiciais brasileiras em casos em que uma mulher comete crimes violentos ou crimes que não seriam compatíveis com o estereótipo de gênero. O autor apresenta pesquisas empíricas que apontam a diferenciação no rigor judicial dependendo do tipo de conduta e do quão próximo ou distante do papel social feminino que ela está. Assim, ela receberá um tratamento “mais severo” quando o crime não for especificamente “feminino” ou quando não estiver de acordo com a imagem da mulher convencional, ou seja, a de casada, com filhos e economicamente dependente. Por exemplo, “pode haver uma pena menos drástica, quando o motivo de um roubo é a fome e a família (para alimentar seus filhos), já que ela comete o ato sem descartar completamente o papel social que lhe é atribuído e naturalizado. Pelo contrário, quando apanhados por tráfico ou qualquer conduta sem conteúdo moral atraente, tendem a ter penas mais severas” (Benitez Martins,2020)

Ao contrário de ser um paradoxo, a postura paternalista do judiciário brasileiro no caso de mulheres acusadas de corrupção é consistente com uma cultura de gênero estereotipada. Na verdade, esta postura paternalista, longe de ser geralmente favorável às mulheres (porque aparentemente as beneficia), é uma forma de perpetuar estereótipos de gênero que impedem a igualdade de gênero em posições de poder, que fomentam a violência doméstica, que estimulam condutas de assédio moral e sexual em detrimento das mulheres. Dias exemplifica com um exemplo do direito de família: “a custódia dos filhos é concedida ao cônjuge ‘inocente’, fazendo parecer que a noção de inocência foi elevada pelo legislador quase como um prêmio ou recompensa. Numerosos julgamentos, entretanto, estabelecem uma certa confusão entre a vida social/sexual da mulher e sua capacidade de ser uma boa mãe. A seguir são desconsiderados os aspectos econômicos, afetivos e culturais para o pleno desenvolvimento das crianças. Não se pode esquecer o interesse do menor em desfrutar das melhores condições possíveis, o que não tem nenhuma correlação com o exercício da sexualidade do genitor” (DIAS, 2007, p.19).

O Brasil ainda está longe de um equilíbrio entre os gêneros que ocupam um espaço de poder. Um estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e UN *Women* mostra que o país tem os menores índices de representação feminina e paridade política entre os sexos quando comparado com seus vizinhos latino-americanos (UNDP/PNUD, 2020). A cultura paternalista não concebe uma mulher à frente de uma posição de poder. A premissa é que as mulheres não detêm o poder - quando o fazem, são incompetentes e facilmente manipuladas pelos homens. Pesquisas da instituição “PoderData” apontam que

80% dos homens pensam que existe um comportamento sexista no Brasil, mas apenas 8% afirmam ser sexistas (PoderData, 2021). Uma pesquisa que merece ser mencionada para demonstrar a cultura sexista dos brasileiros aponta que um em cada três brasileiros culpam as mulheres em casos de estupro. 42% dos homens acham que as mulheres que se respeitam não são estupradas. Por outro lado, 85% das mulheres no país temem a violência sexual (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016).

Este cenário foi reproduzido na única vez que uma mulher chegou à Presidência no Brasil: em uma campanha que começou quando ela ainda era candidata e culminou com seu impeachment por irregularidades administrativas apontadas pelo Congresso Nacional, a ex-presidente Dilma Rousseff sempre foi apontada pelos jornais como alguém incapaz de tomar suas próprias decisões e que ela só estava concorrendo a uma posição de poder porque ela “obedeceu” ao ex-presidente Lula, como veremos nos exemplos retirados de artigos jornalísticos.

O discurso cruzou da oposição às pessoas que apoiavam a candidata, acreditando precisamente no argumento de que ela era subordinada e submissa ao ex-presidente Lula: jornais, revistas e programas de TV foram impiedosos ao afirmar já durante sua campanha que Dilma Rousseff, então com 63 anos de idade e com uma vasta carreira em áreas públicas e privadas, era uma “candidata aprendiz” que fez “o que o chefe [Lula] ordenou” (Campana, 2010); que ela era uma marionete do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva (Folha de S. Paulo, 2013). Mesmo quando ela falou em uma entrevista coletiva que governaria com “alma de mulher”, a manchete de um dos principais jornais do país acrescentou à sua expressão a explicação de que ela era “a sombra de Lula” (Lima, 2010). Durante sua administração, as capas das revistas eram comuns apontando suas “explosões nervosas” e sua “falta de controle” (Pardellas e Bergamasco, 2016), o que não era atribuído a presidentes homens que a antecederam no cargo.

Ao mesmo tempo em que havia essa abordagem impiedosa com a ex-presidente, uma vez considerada no papel culturalmente predeterminado, submissa às ordens de um homem, e incapaz de liderar ou controlar, aquele que era considerado verdadeiramente “corrupto” era o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. As irregularidades atribuídas a Dilma Rousseff que levaram ao seu impeachment foram administrativas; aquele que foi preso e acusado pelo Ministério Público foi o ex-presidente Lula (Benites, 2016).

Este contexto estrutural reflete-se no processo e julgamento de grandes casos de corrupção. Na Operação Lava-Jato, o caso de corrupção de maior repercussão midiática no Brasil nos últimos anos, de uma listagem de 155 réus condenados em primeiro grau em Curitiba, oito eram mulheres<sup>5</sup> – um reflexo da representatividade feminina em posições de poder também na gestão de operações de crimes econômicos. Chama a atenção os motivos de absolvição pelo juízo de primeiro grau em Curitiba de uma das mulheres que foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma jornalista acusada de ser a única controladora de uma das contas de lavagem de dinheiro do esquema, casada com um ex-deputado, também envolvido. A decisão foi posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas chama atenção a motivação da sentença absolutória. De acordo com a decisão do juízo de primeiro grau, “a desculpa apresentada pela acusada, de que foi seu marido quem cuidou de suas declarações de renda, é plausível (...)”. O juiz explica sua posição: “A acusada teve uma participação meramente acessória e sua alegação de que a administração financeira da família era de responsabilidade de seu marido e que, quanto à conta no exterior, ela só estava ciente de que era titular de um cartão de crédito internacional é bastante plausível”<sup>6</sup> Em outras palavras, a premissa foi baseada no controle do homem e na submissão (ou, nas palavras usadas na decisão, “meramente acessória”) das ações da mulher, a titular da conta e até então considerada uma profissional independente e já conhecida nacionalmente mesmo antes de seu casamento com o congressista federal.

A imprensa da época também retratou a acusada como uma mulher superficial e, de acordo com a abordagem paternalista e sexista, concentrou suas críticas não em sua participação no esquema de corrupção acusado pelo Ministério Público, mas em seus gastos luxuosos, contrastando com a ex-mulher do deputado, “dona de casa”, que teria uma vida “simples” (Pessoa, 2017).

Podemos ver que pode existir um padrão de tratamento mais brando para as mulheres envolvidas em crimes econômicos e financeiros, incluindo a corrupção. Os resultados como um todo confirmam um paternalismo arraigado, pois, apesar da interferência de outras variáveis, as mulheres recebem consistentemente um tratamento mais condescendente do que os homens.

---

<sup>5</sup> Conforme dados publicizados em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/veja-lista-de-condenados-em-primeira-instancia-da-lava-jato>, acesso em 14 de março de 2021

<sup>6</sup> Conferir em <https://www.conjur.com.br/dl/absolvicao-claudia-cruz.pdf>, acesso em 14 de fevereiro de 2021

Entretanto, os resultados por si só não explicam este tratamento diferenciado, o qual, além do benefício direto para as mulheres, ao obter penas menos severas, constitui um sério risco de apoiar um estado de consciência social no qual as mulheres são menos capazes do que os homens e, portanto, precisariam de tratamento especial de proteção. Esta situação causa grandes danos pessoais e psicológicos, sociais e políticos, arruinando a noção democrática de autodeterminação e igualdade.

Note-se que não há a mesma leniência para com as mulheres quando elas cometem crimes que não estão ligados a situações de poder. As mulheres são presas todos os dias e colocadas em prisões superlotadas do Brasil, na chamada “guerra às drogas”, com sentenças muito altas. Apenas para dar um exemplo: em 2019, a imprensa relatou que uma jovem pobre mulher, então com 18 anos, foi presa e condenada a 8 anos e 10 meses, em regime de segurança máxima, pelo crime de tráfico de drogas, porque foi presa em flagrante, durante uma ação policial, carregando 4 gramas de maconha (Conjur, 2019). As mulheres são levadas à prisão por roubo (muitas vezes de valor insignificante) diariamente. Por exemplo, a imprensa noticiou que uma mulher foi presa e condenada a três anos e dois por tentar roubar ovos de Páscoa, avaliados em cerca de 50 euros no total. Como ela havia acabado de dar à luz, ela e seu bebê foram trancados, em uma cela, com outras 19 detentas (Mesquita, 2017).

Não há dúvida de que este é um equilíbrio difícil de atingir: o princípio básico da defesa da igualdade sempre que a diferença gera inferioridade e a defesa da diferença sempre que a igualdade não supera a discriminação. Em outras palavras, seguindo Sousa Santos, a busca da igualdade que legitima as diferenças e, ao mesmo tempo, uma diferença que não gera, perpetua ou reproduz as desigualdades (Sousa Santos, 2003, p. 56).

## 5. O viés de gênero nos julgamentos espanhóis e nos principais meios de comunicação

A seguir, discutiremos como o papel das normas sociais é vivenciado por quatro mulheres acusadas de corrupção, como descrito nos julgamentos e nos principais meios de comunicação que acompanham os julgamentos na Espanha. Em 2020, a Espanha ficou em 32º lugar (de 180) no Índice de Percepção da Corrupção da Transparência Internacional. De acordo com o Instituto Nacional de Estatísticas espanhol, em 2019, 2.936 homens (84,95%) foram condenados por lavagem de dinheiro na Espanha, enquanto apenas 442 (15,05%) mulheres

foram condenadas pelo mesmo motivo. Há também mais homens (398 condenações que correspondem a 81,72%) que em 2019 foram condenados por crimes contra a administração pública (tais como prevaricação de funcionários públicos, abandono do dever e omissão do dever de processar crimes, desobediência e recusa de assistência, infidelidade na custódia de documentos e violação de segredos, suborno, tráfico de influências, apropriação indébita, fraudes e exações ilegais, negociações e atividades proibidas a funcionários públicos e abusos no exercício de suas funções) do que mulheres (89 condenações).

Duas das acusadas de corrupção, que são ilustradas nesta parte do Artigo, estão ligadas a um dos casos mais famosos da última década relacionados a crimes de colarinho branco, o chamado caso “Gürtel” (cinto) do Partido Popular Espanhol (Partido Popular). A seguir, discutiremos como duas das mulheres envolvidas neste caso de corrupção tentaram se defender.

Uma das acusadas foi Ana Mato. Ela era uma política espanhola, membro do Partido Popular Espanhol, deputada do Parlamento Europeu entre 2004 e 2008, e secretária-geral adjunta do Partido Popular, responsável pela organização do partido e pelas questões eleitorais entre 2008 e 2012. Foi Ministra da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade de 22 de dezembro de 2011 até 26 de novembro de 2014, quando renunciou após ser acusada como participante dos crimes (como “participante lucrativa”) alegadamente cometidos por seu marido na trama Gürtel. Ana Mato e seu marido, Jesús Sepúlveda, haviam recebido subornos no valor de mais de 500.000 euros, em conexão com o caso Gürtel, por diversos favores (por exemplo, para a adjudicação de contratos em conexão com licenças de construção pelas autoridades públicas), entre o ano de 1998 até o dia em que ele teve que abrir mão da prefeitura de Pozuelo de Alarcón (Madri), em 2009. O casal também teria recebido vários presentes sob a forma de viagens, veículos e dinheiro.

Ana Mato tentou minimizar seu papel no enredo do caso Gürtel. Em seu julgamento de 2018 (*Comunicación Poder Judicial*, 2018), os juízes da Corte Nacional (Audiência Nacional) declaram: “Uma primeira consideração em relação às alegações feitas por sua defesa, procurando exonerar sua cliente das responsabilidades financeiras pelo conceito de viagens e serviços turísticos, bem como pelas despesas previstas para eventos familiares, para as quais ela usou o argumento de que, a partir das viagens normais da unidade familiar, não era de sua responsabilidade pagá-las, pois elas deveriam ser pagas por seu então marido, Jesús Sepúlveda, com quem ela era casada (...)”. Este argumento de “não saber” também foi amplamente

discutido no jornal espanhol: “Ana Mato também afirmou não saber quem pagou as despesas familiares, como a famosa viagem à Disneyland Paris com seu filho, que um relatório do Tesouro atribuía à rede Gürtel”.

No entanto, Ana Mato não fez uso do estereótipo de uma mulher inexperiente e economicamente ignorante; seu argumento foi baseado em razões muito práticas e igualitárias, a saber: a divisão de tarefas dentro de seu casamento. Na verdade, não teria sido uma estratégia coerente apresentá-la como uma pessoa inocente e ignorante devido à sua posição como membro do governo espanhol naquela época. Isto também foi reconhecido no jornal espanhol “El Diario” (Fernández e Ledda, 2013): “Mas, a Ministra da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade, optou por um argumento mais igualitário para explicar por que ela não sabia que Correa entretinha seu então marido, o Senador Jesús Sepúlveda, com presentes como um Jaguar: Em muitas famílias, onde a atividade profissional é independente entre homem e mulher, há também independência econômica”. Como mencionado anteriormente, Ana Mato foi acusada como participante dos crimes e perdeu sua carreira política e, no final, sua reputação. Do ponto de vista da integração do gênero no judiciário espanhol, este foi um sinal muito bom, pois ela foi levada a sério pelos juízes e também pela grande mídia e ao estar em tais posições de responsabilidade, foi apenas coerente, que Ana Mato perdeu tudo no final. Esta decisão mostra que, pelo menos, estes juízes foram mais sensíveis à igualdade de gênero do que seus colegas brasileiros no caso de Dilma Rousseff, que foi impugnada por razões administrativas; porém, a pessoa detida e acusada foi o “homem por trás”, isto é, o presidente Lula.

Diferente foi a defesa de outra mulher acusada no caso Gürtel, cujo nome é Rosalía Iglesias. Rosalía Iglesias estava desempregada na época dos crimes, sendo esposa do ex-tesoureiro do Partido do Povo. Seu marido está preso por seu suposto envolvimento com o financiamento ilegal do Partido do Povo. Comparada a Ana Mato, Rosalía Iglesias optou pelo clichê de uma “dona de casa” inocente e ignorante e, por ter estado desempregada naquela época, esta imagem era definitivamente mais coerente para ela do que para a Ministra de Serviços Sociais e Igualdade.

Rosalía Iglesias mencionada no Jornal (Fernández e Ledda, 2013): “Esse é o trabalho do meu marido”. E ela continuou dizendo ao Juiz: “Quando meu marido me diz para assinar algo, ele tem toda a minha confiança”. Em suas declarações na Corte Nacional (Audiencia

Nacional), Rosalía Iglesias disse que nunca soube nada sobre as contas ou movimentos de seu marido. No entanto, ela, obviamente, não queria ser vista como uma pessoa “estúpida”: “Não sou estúpida, longe disso, mas em minha casa, em minha família que formamos, há uma distribuição do trabalho”, disse ela. “Estando desempregada, Rosalía Iglesias acumulou, em sua conta privada, quase 11 milhões de euros, somente no ano de 2007. Apesar de muitos dos bens do casal estarem em seu nome, Rosalía Iglesias negou perante os juízes sua participação no delito de fraude fiscal e lavagem de dinheiro, garantindo que era seu marido quem estava encarregado da economia familiar” (Fernández e Ledda, 2013).

Entretanto, o Tribunal Nacional espanhol continuou suas considerações igualitárias e condenou Rosalía Iglesias a 15 anos e 1 mês de prisão (*Comunicación Poder Judicial*, 2018): “A Câmara conclui que sua esposa, Rosalía, em conluio com ele, usou o mesmo procedimento para esconder sua própria renda e a de seu marido, e também fingindo vender quadros. (...) O Tribunal rejeita o argumento apresentado pela defesa de Rosalía Iglesias de que ela não tinha os conhecimentos para realizar as ações que lhe são imputadas”. Esta justificativa, segundo a Câmara, a deixaria relegada “a pouco mais que um simples objeto, e isto não deveria ser aceito pela Corte”. Mais uma vez, os juízes espanhóis trataram uma mulher ré, envolvida em um crime de colarinho branco, de maneira igual a um homem, embora, neste caso, a mulher não se destacasse como executiva com responsabilidades, como visto no caso da ex-Ministra Ana Mato.

Em outra decisão (diferente do caso acima), os juízes espanhóis não se destacaram por sua sensibilidade com relação à igualdade de gênero em crimes de colarinho branco. Entretanto, isto poderia ter sido por um motivo diferente do que a integração da igualdade de gênero no judiciário. A razão poderia ser que a irmã do atual rei espanhol, a princesa Cristina, foi a mulher acusada envolvida neste interessante caso de corrupção chamado "Nóos". Em 2017, o marido da princesa foi condenado por prevaricação, desvio de fundos, fraude, tráfico de influência e duas infrações fiscais, com uma pena consistente em 5 anos e 10 meses de prisão (Departamento de infografia, 2018). Isso porque ele recebeu, por exemplo, 747.889,54 euros, entre 2004 e 2005, da empresa imobiliária Aizoon, cujos bens ele divide com sua esposa, a princesa Cristina. A princesa tem um diploma universitário e, na época dos crimes, trabalhava como executiva em uma fundação espanhola. Como no caso anterior de Ana Mato e Rosalía Iglesias, sua defesa também foi baseada no desconhecimento da economia da família. Durante a audiência judicial,

a princesa Cristina explicou que ela e seu marido “não falam de negócios em casa”. Ela também confirmou que não tinha controlado as despesas da empresa co-proprietária Aizoon, nem tinha controlado suas contas. Ela confirmou ainda que não sabia quanto de suas despesas de viagem pessoais e familiares eram realmente cobradas nas contas da Aizoon: “Eu não acompanho as despesas de viagem”. O Procurador José Castro, que investigou o caso Nóos durante cinco anos e colocou a princesa Cristina no banco dos réus, explicou em 18 páginas, por que a princesa deveria ser acusada, e explicou que não podia entender, por exemplo, por que o ex-rei tinha avisado o marido da princesa para não realizar certas atividades, mas não sua própria filha (Resolução de 3 de abril de 2013). Este Procurador quis a condenação da princesa à pena de 4 anos de prisão, e exigiu que ela pagasse 2,6 milhões de euros, em responsabilidades civis. No final, a decisão da Corte Provincial absolveu a princesa. O Procurador Castro ficou decepcionado com a decisão do Tribunal Provincial. Perguntado por jornalistas, Castro admitiu que ele “não esperava este tipo de sentença”, com tantas absolvições, inclusive a da princesa. Em sua declaração à agência de notícias internacional espanhola EFE (Bohórquez *et al.*, 2017), o magistrado sustentou que, no caso da princesa, parecia que “a ignorância que ela demonstrou” no julgamento de instrução, “merecia crédito” do Tribunal, “como foi possível dar crédito ao que Rosalía Iglesias e Ana Mato disseram”. Como mencionado anteriormente, esta decisão da Corte Provincial poderia estar mais relacionada à pressão da família real, e seus fortes apoiadores dentro da política e da sociedade espanhola, do que à falta de integração da perspectiva de gênero no judiciário espanhol. No entanto, mesmo que fosse este o caso, isto ainda demonstra que a lei relacionada aos crimes de colarinho branco não é a mesma para todos os cidadãos espanhóis.

O último dos quatro crimes de colarinho branco discutidos com o envolvimento de mulheres é o chamado “caso Gescartera” (Allende Salazar, 2007), que foi um escândalo financeiro na Espanha, em 2001, o que o coloca 15 anos antes dos casos discutidos anteriormente. Mais de 120 milhões de euros desapareceram e mais de 2000 pessoas foram afetadas, incluindo fundos mútuos públicos, fundações, ONGs, congregações religiosas e empresas públicas. A Gescartera foi uma empresa de gestão de carteiras criada em 1992. Sua presidente, Pilar Giménez-Reyna, foi condenada a 3 anos de prisão. Sua defesa foi semelhante aos três casos mencionados anteriormente, e Pilar Giménez-Reyna tentou minimizar seu papel, de forma muito intensa e bastante humilhante, fazendo uso de todo tipo de estereótipos contra

as mulheres. Ela tentou convencer os juízes de que seu status, como presidente da Gescartera, era “meramente decorativo”. Ela disse literalmente: “Eu sou apenas uma jarra de flores. Eu lhe disse: ‘Eu não quero poderes, quero ser uma jarra de flores’: Não me importo de ser uma mulher objeto” (Allendesalazar, 2007). A expressão “vaso de flores” é usada na Espanha quando se tenta descrever uma mulher que parece não ter nenhuma idéia de nada. A juíza (mulher) não deixou dúvidas de que não concordava com esta defesa: “A recorrente se baseia na afirmação de que os cargos ocupados na diretoria da Gescartera eram meramente decorativos e, portanto, não se traduziam, efetivamente, em nenhuma atividade relevante à frente da entidade. Esta forma de raciocínio, um clichê na experiência forense, é reiterada como argumento defensivo, diante de imputações de natureza igual ou semelhante às dirigidas ao recorrente, talvez fosse capaz de banalizar e minimizar a relevância do possível desempenho *pro forma* de funções deste tipo, no contexto de situações marcadas por sua regularidade, nas quais o possível desconsideração das responsabilidades legais e estatutárias à frente de certas responsabilidades legais, ou à frente de uma determinada entidade, não poderia ser de nenhum significado prático. O mesmo dificilmente pode ser dito em contextos como o da Gescartera, no período de interesse aqui; e na presença do conhecimento de que, naquele ambiente empresarial, estavam ocorrendo ações que não eram simplesmente irregulares, mas até mesmo ações criminalmente significativas”. (Sentença do Tribunal Supremo a partir de 13 de outubro de 2009). Este julgamento ilustra que, já por volta do ano de 2009, o judiciário espanhol levava a sério as mulheres e suas ações em crimes de colarinho branco. Não está totalmente claro se a sentença foi influenciada pelo fato de que a julgadora era uma mulher. Entretanto, parece óbvio, para as Autoras, que já no início do século 21, o judiciário e a sociedade espanhola estavam prontos para reconhecer as mulheres acusadas de crimes de colarinho branco como responsáveis por seus atos e, portanto, elas pareciam estar integradas em casos de corrupção já há cerca de 15 anos.

## 6. Viés de gênero no judiciário alemão e nos principais meios de comunicação

A seguir, discutiremos como o papel das normas sociais é vivenciado pelas mulheres acusadas, bem como pelas mulheres vítimas de corrupção na Alemanha. Algumas palavras introdutórias, relacionadas à corrupção na Alemanha, podem ser necessárias aqui. A percepção

do cidadão alemão sobre a corrupção em seu país é muito baixa, como indica o Índice de Percepções de Corrupção da Transparência Internacional (posição 8 de 179 em 2020). Entretanto, recentemente, no chamado caso “mascaramento”, levou à demissão de alguns políticos alemães por seus envolvimento em casos de corrupção relacionados com a compra de máscaras na crise do Coronavírus, conforme amplamente divulgado pela grande mídia. E, somente no final de 2020, o Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO) do Conselho da Europa solicitou à Alemanha, em seu quinto relatório de avaliação, mais transparência governamental, regras de lobby e melhores regulamentações sobre conflitos de interesses. E, de acordo com o Estudo da Alemanha de 2018, conduzido pela GIZ, com 154 entrevistas com representantes do mundo da política, negócios, ciência e pesquisa, e sociedade civil em 24 países, “escândalos de corrupção, em particular o caso Diesel, abalaram seriamente a confiança na Alemanha”. (GIZ, 2018). Portanto, a Alemanha pode ter mais problemas com a corrupção do que é percebida por sua própria sociedade. Outro aspecto interessante e relacionado à evidente falta de integração da perspectiva de gênero na aplicação da lei na Alemanha, são as estatísticas anuais sobre corrupção, publicadas pelo Departamento Federal de Polícia Criminal da Alemanha (em alemão, *Bundeskriminalamt* ou BKA). Essa estatística não inclui dados desagregados por sexo. De acordo com esta estatística, em 2019 ocorreram 5.428 crimes relacionados à corrupção. Portanto, é necessário mencionar que, em geral, não há muita informação na Alemanha sobre crimes de colarinho branco, e ainda menos sobre mulheres envolvidas nestes casos. Três deles serão discutidos aqui, e, em dois destes casos, as mulheres envolvidas foram vítimas de corrupção.

Além disso, deve ser mencionado que a Alemanha não está em uma posição muito boa no que diz respeito à igualdade de gênero. De acordo com o Estudo Alemanha 2018, conduzido pela GIZ, “uma entrevistada ficou perplexa com o fato de que, mesmo no século 21, ainda não é possível conciliar suficientemente a vida profissional e familiar na Alemanha. Eles também ficaram surpresos com o quão conservadora é a posição das mulheres na sociedade na Alemanha moderna”. E, de acordo com o Índice de Igualdade de Gênero 2020, do Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE *Gender Equality Index*, 2020), a Alemanha ocupa o 12º lugar (de um total de 27 países membros da UE) no seu índice. Sua pontuação é 0,4 pontos abaixo da pontuação da UE. A título de exemplo, a diferença de gênero na Alemanha, em termos de emprego, é grande. De acordo com o EIGE, “desde 2010, a diferença de gênero na taxa de

emprego em tempo integral diminuiu ligeiramente, mas permanece grande. A diferença de gênero no emprego de tempo integral é muito maior entre mulheres e homens em casais com filhos”. Existe também uma desigualdade nas situações econômicas das famílias alemãs monoparentais: 39% das famílias monoparentais estão em risco de pobreza e este risco é muito maior para as mulheres (com 43%) do que para os homens (25%). Finalmente, ainda não há muitas mulheres em cargos de decisão econômica, embora tenha havido um aumento de 2010 a 2020: Em 2010, a representação das mulheres nos conselhos de administração das empresas foi de 14 %. Este número aumentou até 36 % em 2020, após a Alemanha ter introduzido uma quota legislativa de 30 % para as mulheres nos conselhos de administração das empresas.

O primeiro caso de corrupção a ser discutido está relacionado com a política alemã Karin Strenz, que morreu recentemente, aos 53 anos de idade. Ex-membro do Parlamento alemão, ela foi banida do Conselho da Europa, em 2018, por ter sido implicada na Lavanderia do Azerbaijão (Klein, 2021), um esquema de lobby e lavagem de dinheiro em toda a UE, que movimentou US\$ 2,9 bilhões, durante um período de dois anos, através de quatro empresas fantasmas registradas no Reino Unido (Raileanu e Nitu, 2017). Durante sua participação na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (PACE), Karin Strenz supostamente aceitou dinheiro do Azerbaijão, de forma indireta, e não revelou este conflito de interesses. Na ocasião, ela avaliou a situação dos direitos humanos no Azerbaijão para o Conselho da Europa. No Relatório do Órgão de Investigação Independente sobre as alegações de corrupção na Assembleia Parlamentar, a estratégia de defesa de Karin Strenz não envolveu diretamente estereótipos contra as mulheres. No entanto, ela declarou que “não sabia quem havia pago suas despesas de viagem e hospedagem”, e “negou ter recebido qualquer taxa por sua participação naquela missão” (2018:72). O resto de suas declarações são bastante neutras em termos de gênero, negando um conflito de interesses apesar de ter reconhecido, recentemente, na mídia alemã, que havia recebido dinheiro do Azerbaijão, no final de 2014 e início de 2015 (2018:91). Posteriormente, Karin Strenz postou declarações, em sua conta do Facebook, que, de uma perspectiva de gênero, poderiam ser interpretadas como estereotipadas. Ela explicou a seus seguidores que se retirou do PACE por causa de uma “falta de apreço” pelo que ela vê como seu considerável compromisso com o corpo de direitos humanos (Reuter, 2018). Pode-se interpretar esta defesa em público como a de uma pessoa atenciosa que só queria o melhor para todos, e cujas melhores intenções haviam sido rejeitadas; ela parecia estar se referindo à

imagem de uma mãe atenciosa cujo amor não é desejado e rejeitado por seus filhos. Em uma entrevista em 2019, Karin Strenz continuou esta estratégia, acrescentando o componente da inocência total. Ela enfatizou que não tinha mais nenhuma ligação com o Azerbaijão, e também admitiu: “Sim, talvez eu tenha sido ingênua”. Se ela soubesse que o “fogo constante” iria atingi-la, certamente teria se comportado de maneira diferente (Kords, 2019). Talvez como consequência, Karin Strenz não teria sido candidata às eleições parlamentares na Alemanha, em setembro de 2021; sua morte súbita interrompeu quaisquer outras investigações. Devido à sua morte prematura, este caso terminou aqui, sem qualquer consequência legal (ela só recebeu uma reprimenda de seu partido político) na Alemanha. Parece que este caso não foi levado a sério na Alemanha, e uma explicação para isso pode ser uma discriminação intersetorial: Todo o caso está relacionado a um país que parece estar longe e não ser importante para um cidadão alemão normal porque não afeta - diretamente - a Alemanha; além disso, Karen Strenz era da Alemanha Oriental, e a região representada por ela não é estrategicamente importante dentro do cenário político alemão. Além disso, Karin Strenz era apenas uma mulher. Todos estes aspectos juntos a tornam fraca e não suficientemente interessante, e poderiam explicar esta total ignorância das ações corruptas de Karin Strenz a partir da perspectiva da política e da sociedade alemã.

Em outro caso alemão, o Tribunal Administrativo de Bremen decidiu que a transferência de uma funcionária, depois que ela relatou a suspeita de corrupção, era ilegal, e ordenou ao empregador, a cidade de Bremerhaven, que a reintegrasse em seu antigo emprego (Sentença *Verwaltungsgericht*, 8 de setembro de 2015). A empregada era chefe do departamento da cidade de Bremerhaven. Ela havia sido dispensada de suas funções, em novembro de 2013, depois de ter relatado suspeitas de corrupção de dois funcionários subordinados em seu departamento. Esses subordinados haviam aceitado um convite de um parceiro de negócios, da Cidade de Bremerhaven, para participar de um show de variedades, com uma refeição gratuita de três pratos. Segundo a Cidade de Bremerhaven, a transferência da chefe de departamento era necessária porque havia um mau ambiente de trabalho no local, o que punha em risco a capacidade de trabalho do departamento.

A cidade de Bremerhaven alegou que a transferência não havia ocorrido por causa da denúncia de suspeita de corrupção. De uma perspectiva de gênero, este caso poderia ser interpretado de uma maneira na qual o empregador estava se comportando de uma maneira

estereotipada, livrando-se da parte mais fraca do caso: a líder feminina contra dois empregados, e um deles era um homem. Ler este caso com lentes de gênero significa que a defesa do empregador foi baseada no fato de que eles queriam se livrar de uma mulher perturbadora do ambiente, que não era capaz de manter uma atmosfera feliz no departamento. O jornal alemão TAZ escreveu sobre isso: “A cidade de Bremerhaven deveria ter informado o Ministério Público imediatamente, em dezembro de 2013, quando soube disso - de acordo com as diretrizes válidas sobre corrupção. Entretanto, o prefeito de Bremerhaven, Melf Grantz, não o fez - ao invés disso, ele teve a chefe do departamento, que denunciou a suspeita, devidamente dispensada de suas funções - por causa de uma perturbação da paz no trabalho e do clima de trabalho”. O julgamento afirma: “Mesmo que se assumisse que a autora tivesse desempenhado um papel não insignificante no clima de tensão dentro do departamento antes de outubro de 2013 (...), isto não justificaria uma transferência da autora do departamento”. O juiz não entra explicitamente em qualquer discussão sobre uma dimensão de gênero neste caso. No entanto, ele continua: “A autora relatou uma declaração feita pelo funcionário masculino, em 2011, em relação à doença da autora como resultado da grave doença de seu marido. A testemunha explicou em detalhes que isto inicialmente impossibilitou a cooperação entre a autora e o empregado masculino. Mesmo após uma discussão esclarecedora, a relação permaneceu tensa. De acordo com isto, havia uma relação tensa com o chefe de departamento adjunto masculino, há algum tempo. É óbvio que uma relação tão tensa, dentro da administração do departamento, teve um efeito negativo sobre o ambiente de trabalho de todo o departamento”. E, finalmente, o juiz esclarece que a chefe de departamento agiu corretamente e de acordo com suas funções: “A Diretiva de Corrupção serve a um objetivo constitucional central. Ela visa assegurar que a administração decida de acordo com a lei e que o público possa confiar nisto. Este objetivo seria prejudicado se o réu, por um lado, não sancionasse funcionários que tenham violado as diretrizes para a prevenção da corrupção e, por outro lado, sancionado uma funcionária que agiu de acordo com a política de corrupção”. Sabe-se que os denunciadores têm que ser protegidos e é por isso que, por exemplo, a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, sobre a proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia, entrou em vigor em 2019. Neste caso, a decisão do juiz e suas explicações na sentença, convidam o leitor à seguinte conclusão: que um empregador do setor público não protege seu próprio povo, que só age de acordo com o melhor interesse do empregador e de

acordo com as regras do próprio empregador. Pode-se assumir, e concluir, que a chefe de departamento - uma mulher - era muito mais fraca do que sua contraparte masculina subordinada.

Há também um caso recente de “sextorção” da Suprema Corte alemã (BHG), de 7 de abril de 2020 (Resolução *Bundesgerichtshof* de 7 de abril de 2020), mas sem utilizar a expressão “sextorção” durante todo o processo e julgamento. Um policial tinha liderado uma delegacia de polícia, em uma cidade alemã, entre 2001 a 2016. Em sua posição, ele poderia influenciar a promoção de outros policiais. Em 2012, ele entrevistou uma funcionária do Escritório Estadual de Investigação Criminal (*Landeskriminalamt*) que fazia parte de um programa de mentoria “cujo objetivo político era possibilitar carreiras profissionais para as mulheres e, em particular, trazer as mulheres para posições de liderança”. O julgamento afirma: “Após a entrevista, o acusado elogiou a testemunha, e disse que ela já havia atraído sua atenção. Sabendo da qualificação profissional da testemunha, ele perguntou se ela estaria interessada em mudar para sua delegacia de polícia. Ele tinha um trabalho em mente onde poderia imaginar a testemunha trabalhando. Ele ignorou a pergunta dela sobre o tipo de cargo. Em vez disso, ele disse que ela poderia fazer carreira em sua delegacia de polícia. Imediatamente depois, ele perguntou se a testemunha “dormia até o topo” ou “dormiria até o topo”, o que ele especificou, em resposta à reação surpresa dela, dizendo se ela “dormia até o topo” ou “dormiria até o topo”. O acusado estava ciente de que sua pergunta tinha a intenção de vincular o avanço profissional da testemunha com sua indução a favores sexuais. A testemunha rejeitou o pedido do acusado”. O Tribunal Regional condenou o policial a uma multa de 120 diárias por corrupção, e o Supremo Tribunal Alemão manteve esta decisão. É muito positivo que, já no primeiro julgamento, se tenha chegado a esta conclusão, e que isto tenha sido confirmado pelo Supremo Tribunal Alemão. No entanto, foi uma pena e uma oportunidade perdida, que ambos os julgamentos tenham tentado manter essa neutralidade de gênero, e que os juízes, obviamente, não estavam cientes da expressão “sextorção”, significando exatamente o que foi descrito no julgamento: uma pessoa (normalmente, um homem) em uma posição superior, requer favores sexuais em troca de algo mais.

Como mencionado no início, a Alemanha tem uma relação relativamente ambivalente com a corrupção e também com a igualdade de gênero. Como mencionado acima, e de acordo com o Índice de Percepções de Corrupção da Transparência Internacional, os alemães se

percebem como muito pouco corruptos (posição 8 de 179 em 2020), o que poderia explicar a pouca jurisprudência relacionada a crimes de colarinho branco; enquanto que somente em 2020, o GRECO solicitou à Alemanha, em seu quinto relatório da Rodada de Avaliação, mais transparência governamental, regras de lobby e melhores regulamentações de conflito de interesses. Isto significa que a Alemanha tem um problema maior com a corrupção do que o percebido por seu povo. Esta percepção pode ter mudado durante a pandemia, pois o público ficou chocado com as alegações de corrupção relacionadas às máscaras Covid-19 (Mertens, 2021). Além disso, e como mencionado no início, não há muitas mulheres em posições de tomada de decisão econômica e política. Até mesmo a chanceler alemã Angela Merkel declarou em 2020, que a Alemanha deve fazer mais sobre a igualdade de gênero (*Deutsche Welle*, 2021). Tudo isso poderia explicar por que há tão poucos casos relacionados a crimes de colarinho branco e, especialmente, casos em que as mulheres estejam envolvidas. Seria um sinal muito bom para ambos, anticorrupção e igualdade de gênero, se houvesse mais casos relacionados à corrupção levados aos tribunais, e se houvesse mais mulheres acusadas de corrupção na Alemanha. Isto significaria que a sociedade, como um todo, estaria mais consciente do que é corrupção, e que mais mulheres teriam entrado em posições de liderança ou de relevância econômica onde seria mais fácil, também para uma mulher, ser corrupta.

## 7. Conclusão

Na descrição do Judiciário brasileiro, espanhol e alemão, bem como da grande imprensa, podemos observar que o Brasil está lutando fortemente contra a corrupção e que as mulheres não são levadas a sério como indivíduos que podem cometer crimes de colarinho branco. A percepção das mulheres, na sociedade, é a de uma “dona de casa” atenciosa, que não é capaz de cometer crimes de colarinho branco. Isto parece estar de acordo com a discussão do passado, que tentou estabelecer as mulheres como o sexo mais justo - e, portanto, menos corrupto (Swamy et al. 2001 e Dollar et al. 2001). No entanto, como também foi dito por Bockelie *et al.* (2016), “perguntar se as mulheres são ou não o sexo mais justo simplesmente reproduz a categorização e as suposições binárias de gênero da sociedade, em vez de permitir que a pesquisa se concentre no comportamento de gênero”. Isso produziria “um conteúdo de pesquisa mais útil e mais representativo sobre gênero, que levaria a uma visão mais precisa e justa da controvérsia”. Neste Artigo, isto significa, para o Brasil, que as normas sociais brasileiras ainda

estão impedindo as mulheres de serem capazes de ter poder, influência e dinheiro, e de cometerem crimes de colarinho branco. Para o Brasil, a conclusão é que, em termos de igualdade de gênero, não foram alcançados grandes progressos.

Por outro lado, este Artigo evidenciou que a Espanha também está muito envolvida em casos de corrupção, e que muitas mulheres, em cargos de decisão econômica e política, estão envolvidas nestes casos. Em relação à igualdade de gênero, isto é um bom sinal porque isto significa que cada vez mais mulheres estão chegando à liderança ou à cargos de relevância econômica; além disso, o judiciário espanhol e a imprensa dominante não apóiam o estereótipo da “dona de casa” desempregada, que não tem conhecimento de nenhuma questão econômica. Este estereótipo ainda é apoiado pela publicidade espanhola, e, também, quatro em cada dez anúncios associam as mulheres ao papel de “dona de casa”, o que é um sinal muito bom para a política e a sociedade espanhola em termos de igualdade de gênero. As normas sociais não retêm mais as mulheres na Espanha; as mulheres são vistas como capazes de serem corruptas, o que é muito positivo.

Finalmente, a Alemanha terá que lutar em duas frentes: deve levar a corrupção em seu próprio país mais a sério, e parece que, assim como o Brasil, a Alemanha não considera suas próprias mulheres capazes de serem corruptas, pelo simples fato de que não há mulheres suficientes em cargos importantes de liderança ou de relevância econômica. Portanto, também na Alemanha as normas sociais ainda impedem as mulheres de serem capazes de ter poder, influência e dinheiro e de cometerem crimes de colarinho branco.

## 8. Referências Bibliográficas

ALLENDE SALAZAR, P (2007)., “Pilar Giménez-Reyna se presenta como una «mujer objeto» a las órdenes de Camacho” in <https://www.larioja.com/20070926/economia/pilar-gimenez-reyna-presenta-20070926.html?nombre=>, 2007 (access on April 16, 2021).

ARIAS, E. (2019). How Does Media Influence Social Norms? Experimental Evidence on the Role of Common Knowledge. *Political Science Research and Methods*, 7(3), 561–578.

BENITES, Afonso. (2016) “Lava Jato faz denúncia ousada e acusa Lula de ser chefe da “propinocracia” . El Pais, 14 sept 2016,



[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/14/politica/1473885781\\_336741.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/14/politica/1473885781_336741.html) (accessed on March 18th, 2021).

BENITEZ MARTINS, C. (2020) “Invisible and Illicit Work: critical and feminist criminological reflections on the increase in the incarceration of women for drug trafficking in Brazil”. *Rev. Direito e Práx.* 11 (04) • Oct-Dec 2020 • <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50281>

BENSON, M. L. and SIMPSON, S. S. (2018). *White-collar Crime: An Opportunity Perspective*. New York: Routledge, 2018, 3rd ed

BENSON, M. L., GOTTSCHALK, P. (2015). Gender and white-collar crime in Norway: An empirical study of media reports. *International Journal of Law, Crime and Justice*, v. 43, n. 4, p. 535– 552

BENSON, Michael L and SIMPSON, Sally S (2018). *White-collar Crime: An Opportunity Perspective*. New York: Routledge, 2018, 3rd ed

BICCHIERI, Cristina (2005). *The Grammar of Society - the Nature and Dynamics of Social Norms*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005

BOCKELIE, J., BLANES, N., CISNEROS, C., KHARYA, A., LECOMTE, C., LÉGER, D., MARSICK, C., NEVEU, T., GARCÍA, A., RODRIGUEZ, J., ROMAIN, L., FUENTE, M., SIM, B., SINGAL, S., VAINQUEUR, J., WABLE, L., TARI, T.. (2017). Mapping Controversies: Gender and Corruption. 10.13140/RG.2.2.27554.84164 (access on September 21, 2021).

BOHÓRQUEZ, L., PÉREZ, F. J., RINCÓN, R. (2017). “Sentencia ‘caso Nós’. La Audiencia condena a Urdangarin a 6 años y 3 meses de cárcel y absuelve a la Infanta”, in [https://elpais.com/politica/2017/02/17/actualidad/1487318715\\_211475.html](https://elpais.com/politica/2017/02/17/actualidad/1487318715_211475.html), 2017 (access on April 16, 2021).

BONGER, W. A. (1969), “Criminality And Economic Conditions”, Indiana University Press, 1969.

BOSLEY, D. (1992) Gender and Visual Communication: Toward a Feminist Theory of Design. *IEEE Transactions on Professional Communication*, Vol. 35, No. 4, December 1992

BRANDON, M. (2016). *The Impact of Gender and Focal Concerns Theory on the Treatment of White-Collar Defendants by Federal Judges* (2016). Walden Dissertations and Doctoral Studies,

<https://scholarworks.waldenu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3978&context=dissertations&httpsredir=1&referer=>, retrieved on June 16th, 2021.

BRGLEZ, M., NOVAK, S. and TKALEC, S. (2016). “Stereotyping and Human Rights Law: an (Un)conventional Approach of the European Court of Human Rights”, *Teorija In Praksa* let. 53, 5/2016, pp. 1124-1137

BUTLER, J. (1990). *Gender trouble. Feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1990

CAMPANA, F. (2010). “Aprendiz de candidato”, in <https://www.fabiocampana.com.br/2010/01/aprendiz-de-candidata/>, 2010 (access on April 16, 2021).

CASE ALYNE PIMENTEL (2011), United Nations Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW Committee), 49th session July/2011

CASE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES (2001), Inter-American Commission of Human Rights, case 12.051/ 2001, complaint – Brazilian Federal case 5014073-30.2016.4.04.7000, available at <https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-claudia-cruz.pdf>.

COMUNICACIÓN PODER JUDICIAL. “La Audiencia Nacional condena a penas de hasta 51 años de prisión a 29 de los 37 acusados en el “caso Gürtel”

COOK, R., CUSAK, S. (2010). *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010

COSTA, M. (2016). *Feminismos jurídicos*. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2016

DE PAULA, J., RODRIGUES, R. (2019). "O Feminino Frente às Facções Criminosas" in Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNI7, v. 9, n. 1, 2019

DEPARTAMENTO DE INFOGRAFÍA, “Sentencia del Tribunal Supremo del ‘caso Nóos’” in [https://elpais.com/elpais/2018/06/12/media/1528798103\\_747312.html](https://elpais.com/elpais/2018/06/12/media/1528798103_747312.html) , 2018 (access on April 16, 2021).

DEUTSCHE WELLE, “Merkel: Germany must do more on gender equality”, in <https://www.dw.com/en/merkel-germany-must-do-more-on-gender-equality/a-52677474> (access on July 14,,2021).

DIARIO DE SEVILLA (2017). “Ana Mato reprocha a Anticorrupción el "gravísimo daño" que ha causado a su reputación” in [https://www.diariodesevilla.es/espana/Ana-Mato-Anticorrupcion-gravisimo-reputacion\\_0\\_1191481488.html](https://www.diariodesevilla.es/espana/Ana-Mato-Anticorrupcion-gravisimo-reputacion_0_1191481488.html), 2017 (access on July 13, 2021)

DIAS, M. B. (2012). *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

DIAS, M. B. (2007). *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 17

DOLLAR, D., FISMAN, R., GATTI, R. (2001). Are women really the “fairer” sex? Corruption and women in government. *Journal of Economic Behavior & Organization* 46, 423–429. doi:10.1016/S0167-2681(01)00169-X (access on September 21, 2021).

EFE (2021). “Cuatro de cada diez anuncios asocian a la mujer con el rol de ama de casa”, in: <https://www.vozpopuli.com/espana/anuncios-mujer-ama-casa.html> (access on July 14 ,2021).

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY (2020), Gender Equality Index 2020: Germany, in: <https://eige.europa.eu/publications/gender-equality-index-2020-germany> (access on July 14,2021).

FERNÁNDEZ, J. and LEDDA, E. (2013). “En la sombra: las mujeres en las tramas de corrupción” in [https://www.eldiario.es/politica/sombra-mujeres-tramas-corrupcion\\_1\\_5748495.html](https://www.eldiario.es/politica/sombra-mujeres-tramas-corrupcion_1_5748495.html) , 2013 (access on April 16, 2021)

FOLHA DE S. P. (2013). “Para Oposicao Dilma Reconhece Nulidade Ao Dizer Que Lula Não Vai Voltar Porque Não Saiu” <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/07/1318046-para-oposicao-dilma-reconhece-nulidade-ao-dizer-que-lula-nao-vai-voltar-porque-nao-saiu.shtml>, accessed on March 2nd, 2021

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2016). Relatório - “Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais”, <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/09/percepcao-violencia-mulheres-b.pdf>, Access on June 14th, 2021

GIZ (2018). “Germany in the eyes of the world”, in <https://www.giz.de/en/worldwide/63559.html> (access on July 14th,2021).

GOTTSHALK P., & GLASØ, L. (2013). Gender in White-Collar Crime: An Empirical Study of Pink-Collar Criminals. *International Letters of Social and Humanistic Sciences*, 4, 22-34

GRANT THORNTON, INTERNATIONAL BUSINESS REPORT (IBR) (2020). “Women in Business”, in [https://www.grantthornton.com.br/contentassets/158da8c0b7c04474a3cc43f4a5dc73af/women\\_in\\_business\\_2020.pdf?rdst\\_srcid=2041829](https://www.grantthornton.com.br/contentassets/158da8c0b7c04474a3cc43f4a5dc73af/women_in_business_2020.pdf?rdst_srcid=2041829) (access on July 14th,2021).

HOLTFRETER, K. (2015). "General theory, gender-specific theory, and white-collar crime", *Journal of Financial Crime*, Vol. 22 No. 4, pp. 422-431, 2015.

HOOKS, B. (2018). E-book *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Kindle Version.

INDEPENDENT INVESTIGATION BODY ON THE ALLEGATIONS OF CORRUPTION WITHIN THE PARLIAMENTARY ASSEMBLY (2018). Report, in <http://assembly.coe.int/Communication/IBAC/IBAC-GIAC-Report-EN.pdf> , 2018 (access on April 16, 2021).

INFORMATIVO IBGE (2019) - Brazilian Institute of Geography and Statistics, [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf), Access on June 15th 2021

INFORMATIVO IBGE (2018)- Brazilian Institute of Geography and Statistics - [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme\\_nova/default\\_ab\\_hist.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/default_ab_hist.shtm)> Accessed September 10, 2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA (2010), Report 65, “Investigando a chefia feminina de família” (Investigating female headship in the family) available at [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111\\_comunicadoipea65.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111_comunicadoipea65.pdf), Access on May 4th

JURIS.BUNDESGERICHTSHOF, Resolution Bundesgerichtshof from 7th April 2020, in <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=106149&pos=0&anz=1> (access on April 16, 2021).

JUZGADO DE INSTRUCCIÓN N. 3 – PALMA DE MALLORCA, Resolution from 3rd April 2013, in <https://ep00.epimg.net/descargables/2013/04/03/923f6cb0c81431e54800ea707945c3ca.pdf> (access on April 16, 2021).

KLEIN, D. (2021). “German Parliamentarian Implicated in Azerbaijan Laundromat Dies”, in <https://www.occrp.org/en/daily/14112-german-parliamentarian-implicated-in-azerbaijan-laundromat-dies> , 2021(access on April 16 ,2021).

KOLLOCK, P. (1998) Social dilemmas: The anatomy of cooperation. Annual Review of Sociology, v. 24, p. 183-214, 1998

KORDS, G. (2019). “Karin Strenz: “Ja, es war vielleicht blauäugig”, in <https://www.nordkurier.de/mecklenburg-vorpommern/karin-strenz-ja-es-war-vielleicht-blauaeugig-1934321201.html>, 2019 (access on April 16, 2021).

LIMA, S. (2010) “À sombra de Lula, Dilma, promete “alma de mulher””, in <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/inde14062010.shl>, 2010 (access on April 16, 2021)

LINDQUIST, S. A., CROSS, Frank (2010). "Stability, Predictability and the Rule of Law: Stare Decisis as Reciprocity Norm", available at <https://law.utexas.edu/conferences/measuring/The%20Papers/Rule%20of%20Law%20Conference.crosslindquist.pdf>, accessed on 13<sup>th</sup> July 2021

MARCONI, M. A., LAKATOS, E. M. (2010). *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas Publishing House, 2010

MARKUS, H., OYSERMAN, D. (1989). Gender and Thought: The Role of Self Concept. *Gender and Thought: Psychological Perspectives*, 1989, pp. 100-127

MARX, K. (2008). *Contribuição à crítica da Economia Política*, São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2008, Trad. Florestan Fernandes.

MERTENS, A.-M. (2021). “Germans Concerned About Big Businesses Dominating Political Decisions”, in *Global Corruption Barometer – European Union 2021 in Focus*, in <https://www.transparency.org/en/blog/gcb-eu-2021-corruption-survey-germany-business-dominating-politics-lobbying#> (access on April 16,,2021).

MILLARD, E. (2013). Droit et Genre in LEVERD, Sonia Les nouveaux territoires du droit, Paris: Éditions L’Harmattan, p. 87-104, 2013

NATIONAL STATISTICS INSTITUTE, 2019, in <https://www.ine.es/jaxiT3/Datos.htm?t=25998> (access on April 16, 2021)

OXFORD LEARNER’S DICTIONARIES:, access on June 14th, 2021, <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/perspective?q=perspective>

PARDELLAS, S., BERGAMASCO, D. (2016). “Uma presidente fora de si”, in [https://istoe.com.br/450027\\_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/](https://istoe.com.br/450027_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/), 2016 (access on April 16, 2021).

PESSOA, D. (2017). “Enquanto Cláudia Cruz gasta, ex-mulher de Cunha passa necessidade”, in <https://vejario.abril.com.br/cidade/enquanto-claudia-cruz-gasta-ex-mulher-de-cunha-passa-necessidade/>, 2017 (access on April 16, 2021).

PNUD (2019). Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, ONU Mujeres, Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres y

IDEA Internacional. “Surcando Olas Y Contra-Olas: Una Mirada Paritaria A Los Derechos Políticos De Las Mujeres En América Latina”, available at [http://americ latinagenera.org/newsite//images/cdr-documents/2020/03/PNUD\\_surcando\\_olas\\_20200302.pdf](http://americ latinagenera.org/newsite//images/cdr-documents/2020/03/PNUD_surcando_olas_20200302.pdf), (access on June 14th 2021)

PODERDATA (2019) [https://www.poder360.com.br/poderdata/80-dos-homens-dizem-haver-machismo-mas-so-8-admitem-ser-machistas/?fbclid=IwAR1EPRIB9eCIEzMCJit\\_yz651M6jQW\\_wr-vG2eDTGBq\\_aR7obK3ygm2Gqgk](https://www.poder360.com.br/poderdata/80-dos-homens-dizem-haver-machismo-mas-so-8-admitem-ser-machistas/?fbclid=IwAR1EPRIB9eCIEzMCJit_yz651M6jQW_wr-vG2eDTGBq_aR7obK3ygm2Gqgk), (access on June 14th, 2021)

RAILEANU, C., NITU, C. (2017). “The Azerbaijani Laundromat”, in <https://www.occrp.org/en/azerbaijanilaundromat/>, 2017 (access on April 16, 2021).

REUTER, L. (2018). “Karin Strenz kündigt Rückzug aus Europarat an”, in <https://www.nordkurier.de/mecklenburg-vorpommern/karin-strenz-kuendigt-rueckzug-aus-europarat-an-1530972001.html>, 2018 (access on April 16, 2021)

ROBERTS, B. M. (2016). "The Impact of Gender and Focal Concerns Theory on the Treatment of White-Collar Defendants by Federal Judges" (2016). Walden Dissertations and Doctoral Studies, <https://scholarworks.waldenu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3978&context=dissertations&httpsredir=1&referer=>, (access on June 16th, 2021).

SAFFIOTI, H.I.B. (1994). Violência de Gênero no Brasil Atual. Estudos Feministas, Rio de Janeiro, CIEC/ECO/UFRJ, nº especial, 2º semestre de 1994, pp.443-461;

SENTENCE- Federal case 5014073-30.2016.4.04.7000 available at <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170525-09.pdf> (access on June 16th, 2021)

SILVA SANTOS, V. É. (2017). "Criminal women: the evolution of the discourse of gender criminality victimization in the face of the insertion of women in organized crime" in Anais do CONIDIF- Congresso Internacional de Direitos Difusos. Campina Grande: Realize Ed, 2017, available at [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA6\\_ID280\\_1908201](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA6_ID280_1908201) (access on June 16th, 2021)

SMART, C. (1989). *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge, 1989, p. 88

SOUSA SANTOS, B de. (2003). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56

STEFFENSMEIER, D., ALLAN, E. (2003). Gender and Crime: Toward a Gendered Theory of Female Offending. *Annual Review of Sociology*. 22. 459-487. 10.1146/annurev.soc.22.1.459 (access on September 21, 2021).

STEFFENSMEIER, DJ, SCHWARTZ, J, ROCHE, M. (2013). Gender and Twenty-First-Century Corporate Crime: Female Involvement and the Gender Gap in Enron-Era Corporate Frauds. *American Sociological Review*. 2013;78(3):448-476. doi:10.1177/0003122413484150 (access on September 21, 2021).

SWAMY, A. V., LEE, Y., AZFAR, O. and KNACK, S. (1999). Gender and Corruption (November 1999). IRIS Center Working Paper No. 232, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=260062> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.260062> (access on September 21, 2021).

TAZ. "Gericht kritisiert Grantz" in <https://taz.de/Korrutions-Affaere-in-Bremerhaven/15230815/> (access on April 16, 2021).

TEIXEIRA, D. V. (2010). Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 253-274, jan./jun. 2010

TENBRUNSEL, A. E., MESSICK, D. M. (2011). Sanctioning systems, decision frames, and cooperation. *Administrative Science Quarterly*, v. 44, p. 684-707, 1999

TIMMER, A. (2011). “Toward an Anti-Stereotyping Approach for the European Court of Human Rights”. *Human Rights Law Review* 11:4 [2011], Oxford University Press.

TRIBUNAL SUPREMO, Judgment Tribunal Supreme from 13th October 2009, in <https://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=4977330&links=Gscatera&optimize=20091203&publicinterface=true> (access on April 16, 2021).

UNODC (2018). Global Study on Homicide 2018 (Vienna, 2018), [file:///C:/Users/Usuario/Documents/LIVROS%20PDF/genero/GSH18\\_Gender-related\\_killing\\_of\\_women\\_and\\_girls.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Documents/LIVROS%20PDF/genero/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf), accessed on June 15th, 2021

VAN SLYKE, S. R, BALES W. D. (2013). “Gender Dynamics in the Sentencing of White-Collar Offenders” *Criminal Justice Studies: A Critical Journal of Crime, Law and Society*, 2013, p. 168-196

VERWALTUNGSGERICHT.BREMEN, Judgment Verwaltungsgericht 8th September 2015 in <https://www.verwaltungsgericht.bremen.de/sixcms/detail.php?gsid=bremen73.c.13030.de&asl=bremen73.c.13039.de> (access on April 16, 2021).

VIAPANA, T. (2019) “Jovem presa com 4 gramas de maconha é condenada ao regime fechado”, *Consultor Jurídico*, <https://www.conjur.com.br/2019-out-31/jovem-presa-maconha-condenada-regime-fechado> (access on March 11th, 2021).

WORLD ECONOMIC FORUM ANNUAL MEETING (2018). Report.,  
[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Annual\\_Report\\_18-19.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_Annual_Report_18-19.pdf)

WORLD FEMALE IMPRISONMENT LIST (2021) – 4th edition. Institute for Criminal Policy  
Research at Birkbeck, University of London,  
<[https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf)>, accessed on June 14th, 2021.

